



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência promovida por Renato de Almeida Freitas Júnior em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Foi apreciado a tutela de urgência inicialmente postulada (mov. 15.1).

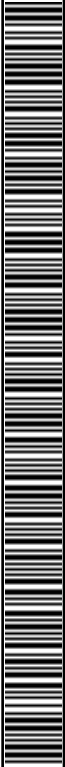
Desta decisão, a Câmara Municipal de Curitiba interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de suspensão foi indeferido pela eminente Relatora Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

Em seguida, o autor apresentou o petítório de mov. 35.1, acompanhado de documentos, opondo manifestação com pedido de efeitos modificativos sobre a tutela provisória, a fim de que: a) se altere o termo *ad quem* da suspensão da Sessão Extraordinária para julgamento do Procedimento Ético Disciplinar n.01/2022, para que coincida com o término da presente ação anulatória; b) subsidiariamente, seja modificado o marco extintivo da suspensão para a conclusão do inquérito policial que apura as circunstâncias relativas ao e-mail em questão.

Determinou-se a intimação da Câmara Municipal, para querendo, se manifestar quanto ao pedido e documentos em 72 horas, bem como determinou-se o cumprimento integral da decisão de mov. 15.1, com a citação da requerida (mov. 36.1).

A Câmara Municipal de Curitiba, por sua vez, compareceu aos autos no mov. 42.1, informando a conclusão da sindicância instaurada pela Corregedoria da Câmara, através da Portaria n.001/2022. Postula, diante do relatório final que afastou a autoria do Relator, Vereador Sidnei Toaldo, a revogação da tutela de urgência concedida, para autorizar a realização da sessão plenária especial destinada à votação do projeto de resolução de perda de mandato do vereador Renato Freitas. Instruiu com seu petítório, os documentos encartados nos movs. 42.2 a 42.15.

Conclusos os autos, determinou-se, previamente, o integral cumprimento da decisão da mov. 36.1.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Cumprido o determinado, a Câmara Municipal de Curitiba apresentou manifestação no mov. 48.1, requerendo o indeferimento dos pedidos de mov. 35.1, com a revogação da tutela de urgência.

Mesmo petição foi repetido no mov. 50.1. Logo após, a requerida informou ter juntado equivocadamente o petição de mov. 48.1, no evento destinado à contestação, eis que ambos os prazos estavam abertos para cumprimento pelo sistema Projudi, postulando, assim, a reabertura do prazo de defesa.

Vieram os autos encaminhados à conclusão (mov. 52.0)

O autor juntou aos autos o petição de mov. 56.1, requerendo a expedição de ofício ao SERPRO (Serviço de Processamento de Dados do Governo Federal), para que apresente na íntegra quais informações foram requisitadas pela Câmara Municipal de Curitiba e quais foram fornecidas pela empresa; bem como, a expedição de ofício à Corregedoria da Câmara de Curitiba para que igualmente, apresente quais ofícios foram expedidos para o SERPRO, bem como proceda à juntada de todas as respostas e orientações técnicas realizadas pelo SERPRO. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público para integrar e se pronunciar no feito.

Acolheu-se parcialmente o petição de mov. 56.1, determinando-se fosse oficiada à Câmara Municipal de Curitiba, solicitando a apresentação dos documentos fornecidos pelo SERPRO e que embasaram os esclarecimentos prestados pela Diretoria da Tecnologia da Informação e Comunicação da Câmara Municipal na Sindicância n.01/2022.

A Câmara Municipal de Curitiba peticionou no mov. 68.1, juntando o documento de mov. 68.2. O autor se manifestou quanto ao referido petição (mov.70).

Retornaram os autos conclusos.

É o necessário a relatar. Passo a decidir.

Pedem à análise deste Juízo, os petições de mov. 35, 42, 48 e 68 e 70 buscando-se, respectivamente e em suma, a prorrogação do prazo estipulado na decisão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

liminar de mov. 15.1 e a autorização para continuidade da sessão plenária especial destinada à votação do projeto de resolução de perda do mandato do vereador, ora autor.

Pois bem.

Extrai-se da decisão proferida no evento 15.1 do sistema Projudi, ter sido deferida parcialmente a tutela inicialmente pretendida, determinando-se a suspensão da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba, pautada para o dia 19/05/2022, pelo prazo da Sindicância n.01/2022, instaurada pela Corregedoria da Câmara Municipal, para apurar a autoria e veracidade do *e-mail* recebido pelo autor, que apontava, em tese, a parcialidade e interesse do Relator - Vereador Sidnei Toaldo no Procedimento Ético Disciplinar n.01/2022 instaurado em face do requerente.

Posteriormente, foi este Juízo comunicado do término da Sindicância em testilha, cumprindo, desta forma, mediante requerimento das partes, a análise da manutenção ou não dos requisitos legais reconhecidos na decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar.

Mister se faz ressaltar que na decisão de mov. 15.1, restou reconhecida a probabilidade do direito postulado pelo autor, no que dizia respeito ao *e-mail* recebido por este, em 09 de maio de 2022, que em tese teria sido enviado do *e-mail* funcional do Vereador Sidnei Toaldo, Relator do Procedimento Ético Disciplinar n.01/2022. Conforme restou destacado naquela oportunidade, referido fato estaria sendo apurado através de Sindicância instaurada pela Corregedoria daquela Casa de Leis, sendo que a gravidade da mensagem, acaso constatada verdadeira, poderia macular o procedimento acarretando sua nulidade. Ponderou-se, ainda, a possibilidade de prejuízo grave e irreparável ao autor, caso houvesse o prosseguimento da Sessão Extraordinária com a cassação do mandato do autor, enquanto ainda pendente a resposta da Sindicância.

Finalizada a Sindicância observa-se do Relatório Final (mov. 42.2) elaborado pela Vereadora Corregedora Amália Tortato, a conclusão de que o *e-mail* ofensivo de fato existiu e foi recebido pelo Vereador Renato Freitas. Pontua, no entanto, o afastamento de indícios de autoria ao Vereador Sidnei Toaldo, bem como de materialidade do cometimento por este de infração ético disciplinar ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, eis que incerta a responsabilidade pela composição e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

encaminhamento da mensagem investigada, não podendo ser atribuída a algum Vereador da Casa.

Referida conclusão teve por base o Memorando n.02/2022 encaminhado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) amparada em diligências perpetradas e informações obtidas junto ao SERPRO – Serviço de Processamento de Dados do Governo Federal, que fornece o serviço de *e-mail* da Câmara Municipal de Curitiba.

Atestou o Memorando n.02/2022 que o cabeçalho da mensagem de *e-mail*, na parte que atribuía a origem ao correio eletrônico do Vereador Sidnei Toaldo, não seria autêntico, eis que não haveria registro de *e-mails* enviados por este ao autor - Vereador Renato Freitas no período, ou ainda, do autor - Vereador Renato Freitas ao Vereador Sidnei Toaldo nos servidores do SERPRO. Esclareceu que a inexistência de tais registros apontaria, com total certeza, que a mensagem eletrônica encaminhada havia sido forjada, a fim de simular o envio utilizando a estrutura de e-mail da Câmara Municipal.

Além disso, verificou-se que o conteúdo completo da mensagem continha passagens que indicavam ter procedido de servidor externo (<https://emkei.cz>) capaz de mascarar o destinatário, apontando origem forjada.

Continua explicando:

“- Analisando o conteúdo original da mensagem, nas passagens negritadas e sublinhadas pode-se ver que:

- a mensagem original vem de um servidor externo (<https://emkei.cz>). Analisando o campo Message-Id vê-se que o domínio de onde se origina a mensagem é este;

- pelo final do domínio, vê-se que esta página, que é um serviço de envio de emails anônimos, está hospedada na República Tcheca (que controla os endereços .cz). Neste tipo de serviço, analisando a interface da ferramenta acessível pelo endereço informado, pode-se editar o campo do remetente para forjar/simular o envio para o destinatário da mensagem apontado na interface da ferramenta;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

- o serviço em questão informa que não infringe diretamente nenhuma lei por sua existência em si, nem que é legalmente obrigado a manter qualquer tipo de informação de log de registro de solicitações de envio (o que impede qualquer pedido de auditoria e exige o proprietário da ferramenta de qualquer tipo de responsabilização);
- o IP é da região da Europa (pela faixa de IP registrado no campo do emissor da mensagem → 101.94.99.116) e o fuso horário registrado pelo servidor que enviou o email é o CEST – horário padrão da Europa Central. Estes dados reforçam que a mensagem efetivamente veio da região da Europa Central, onde fica a República Tcheca” (...). (grifei).

Corroborando às informações prestadas no Memorando, o SERPRO – através do Ofício n. 007365/2022/SUNNG/NGNME (mov. 68.2), esclareceu que:

(...) “recepcionou os chamados registrados sob os números 2022SS/4900149659X (datado de 11/05/2022) e 2022SS/4900186002X (datado de 23/05/2022). A primeira solicitação de serviços requisitou “um relatório de todos os logins e tentativas de login efetuados na conta sidnei.toaldo@cmc.pr.gov.br no dia 09/05/2022, incluindo os endereços IP público e de NAT de origem das conexões#. Em resposta a este chamado, o SERPRO, em data de 13/05/2022, encaminhou a seguinte resposta: (...)

Na segunda solicitação, realizada em 23 de maio de 2022, a Câmara requisitou “ 1. Registro de todas as comunicações * confirmadamente* oriundas do usuário sidnei.toaldo@cmc.pr.gov.br com destino ao usuário renato.freitas@cmc.pr.gov.br durante o dia de 09/05/2022 das 10:00 às 16:00 (horário oficial de Brasília), contendo todas as informações relacionadas, como IP, horário, assunto, entre outros detalhes que sejam pertinentes para a identificação das possíveis mensagens; 2. Registro de todas as comunicações *confirmadamente* oriundas do usuário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

renato.freitas@cmc.pr.gov.br com destino ao usuário sidnei.toaldo@cmc.pr.gov.br durante o dia de 09/05/2022 das 10:00 às 16:00 (horário oficial de Brasília), contendo todas as informações relacionadas, como IP, horário, assunto, entre outros detalhes que sejam pertinentes para a identificação das possíveis mensagens.# Efetuada verificação pela equipe do SERPRO, em data de 25/05/2022, encaminhamos a seguinte resposta: (...)

Em conclusão, aduzimos, que de acordo com a resposta aos chamados citados, não há registro de mensagem nos servidores do SERPRO entre os Vereadores nominados, no período analisado e já citado, bem como que a mensagem que ensejou a abertura dos referidos chamados foi entregue ao destinatário pois, erroneamente, não foi classificada como SPAM. A equipe de segurança do SERPRO já atuou na correção no próprio dia 19/05 por volta das 16:17". (grifei)

Do acima destacado, verifica-se ter a sindicância concluído que a despeito da mensagem eletrônica ter sido recebida pelo Vereador Renato Freitas, o cabeçalho teria sido forjado ao indicar como remetente o Vereador Sidnei Toaldo, com simulação do envio através da estrutura de *e-mail* da Câmara Municipal, bem como, que o IP da mensagem demonstraria a origem em servidor externo, localizado na República Tcheca, não havendo evidência de irregularidade.

Assim, contrariamente ao afirmado no petitório de mov. 35.1, não se denota, em cognição sumária, tenha havido burla à determinação de suspensão proferida por este Juízo, ou a busca deliberada a aplicação de sanção ao autor, em Plenário. Ademais, necessário acrescentar que a Sindicância n.01/2022 não é objeto deste processo, sendo que eventual nulidade de tal procedimento deve ser buscada em ação própria.

Portanto, diante da conclusão da Sindicância instaurada, não se depreende a permanência do requisito da probabilidade do direito afirmado pelo autor e que amparava a decisão liminar, de forma a permitir o prosseguimento do Procedimento Ético Disciplinar, negando-se, em consequência, o pedido de mov. 35.1 de concessão de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

efeito modificativo à tutela concedida. Os pedidos de extensão da decisão liminar condicionada ao término do Inquérito Policial instaurado, ou ainda, ao trânsito em julgado da presente demanda não merecem prosperar, uma vez que os documentos juntados aos autos não são capazes de afastar, de pronto, a presunção de legitimidade e legalidade da qual são dotados os atos administrativos, notadamente o discutido nesses autos.

Por fim, frise-se que a caracterização ou não da falta de decoro parlamentar imputada ao autor, constitui matéria “*interna corporis*”, cuja apreciação é **restrita** aos membros do Poder Legislativo Municipal, ou seja, não cabe a este Juízo a análise da conduta imputada ao autor, apenas e tão somente, da regularidade e legalidade do procedimento instaurado para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de mov. Projudi 35.1 e 70.1 e **DEFIRO** os pedidos de movs. Projudi 42.1 e 48.1 **revogando a liminar**, para o fim de **autorizar o prosseguimento da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal plenária destinada a apreciação do Procedimento Ético Disciplinar n. 01/2022.**

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cientifique-se o Ministério Público.

No mais, cumpra a Secretaria as disposições constantes da Portaria n. 01/2020 da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, *data da inserção no sistema.*

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

